

Acórdão: 14.206/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 55.541  
Impugnante: Maria de Lourdes Figueiredo França  
Advogado: Edilson José de Miranda/Outros  
Coobrigado: NHD Agropecuária Ltda  
PTA/AI: 02.000125159-29  
Inscrição Estadual: 672/0324(Autuada)  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento – Descaracterização. Inobservância dos requisitos previstos no art. 10, inciso III da Lei 6763/75. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a venda de 50 (cinquenta) vacas solteiras para a empresa NHD Agropecuária Ltda, CAE 43.1.4.10-7 (comércio atacadista de bovinos vivos), inscrita sob o número 099.964072.00-58, conforme notas fiscais de produtor de nota fiscal nº 458.649 e 458.650, de 29/08/96, com o uso indevido do benefício do diferimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13 a 17, redundando na eleição da destinatária como Coobrigada.

Intimada, a Autuada comparece novamente aos autos (fls. 48 e 49) ratificando as alegações apresentadas anteriormente, requerendo a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 63 e 64, requerendo, ao final, a improcedência da impugnação e plena aprovação das exigências fiscais.

---

**DECISÃO**

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o feito fiscal é insubsistente, pois o destinatário é produtor rural inscrito como contribuinte do ICMS em Minas Gerais e a operação se deu entre produtores rurais, ao abrigo do diferimento. Anexa contrato de arrendamento de imóvel rural datado de 01/12/96, tendo a NHD

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Agropecuária Ltda como arrendatária e contrato social da mesma empresa cujo objetivo social é a criação, engorda, compra e venda de gado bovino, eqüino e ovinos e comercialização de produtos agropecuários, produtos de fazenda tais como leite, queijo, doces, frutas, verduras e derivados e, ainda, lanchonete e bar, cuja inscrição estadual é nº 099.964072.00-58 e CAE 4314107.

A fiscalização não concorda com os argumentos acima, diz que o que está sendo questionado é o fato de a empresa destinatária não ser inscrita no cadastro de Produtor Rural, condição legal para que possa haver o diferimento do imposto. Pelas informações da Impugnante, pode-se perceber que o enquadramento da destinatária é o comércio atacadista. Assim, a utilização indevida do diferimento restou plenamente caracterizada e a penalidade corretamente aplicada conforme art. 56, II, da Lei 6763/75.

Conforme se depreende dos autos, o procedimento da Autuada não merece procedência. Correta a manifestação da fiscalização ao confirmar o feito fiscal ao argumento de que o instituto do diferimento foi descaracterizado, tendo em vista a posição da destinatária como comércio atacadista.

Os demais argumentos da Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

**Sala das Sessões, 11/04/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LLP/